

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ**

PROCESSO Nº: 0187864-52.2018.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum – Pensão por Morte (Art. 74/9) / Benefícios em Espécie

Autor: IVA MARIA PAIXÃO E SILVA

Réu: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS e outros(s)

Réu: LUCIA DE CASTRO NOGUEIRA

WALDER DE SOUZA GOMES, Contador, Perito nomeado nos autos supracitados, tendo concluído o **LAUDO PERICIAL**, vem requerer de Vossa Excelência:

- Juntada do mesmo aos Autos, para os devidos efeitos legais;
- Liberação dos honorários depositados em index 495/496, com os devidos acréscimos legais.

Nestes termos,
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 25 de março de 2020.

WALDER DE SOUZA GOMES
Cadastro Nacional de Peritos Contábeis nº. 5640
Cadastro Nacional de Peritos nº. 5640
CRC nº. RJ-072936-O/9
CPF nº. 932.831.057/15

LAUDO PERICIAL

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de ação movida por **IVA MARIA PAIXÃO E SILVA**, em face de **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS e outro(s)**, que na condição de companheira em regime de união estável com **VICTOR HUGO SOARES NOGUEIRA**, aposentado da Petrobrás e que veio a falecer em 25/10/2016, vem requer a suplementação de pensão no percentual de 50% (cinquenta por cento) que entende ser de seu direito.

Relata a autora que já recebe benefício pelo INSS, reconhecendo o órgão a condição da autora como dependente do *de cuius*.

Que não obstante estar devidamente comprovado o *status* de companheira da autora perante o INSS, como também igualmente pela PETROS ao lhe conceder o direito ao pecúlio por morte na proporção de 50% (cinquenta por cento), assim como direito ao plano de saúde da Petrobrás que a inscreveu como beneficiária, foi rejeitado pela PETROS o seu pedido de suplementação de pensão, sob a alegação de que seu nome não constava do rol de beneficiários inscritos na Fundação.

Informa ainda que **LUCIA NOGUEIRA DE CASTRO**, ex-esposa do *de cuius* e que figura no polo passivo aos autos, é a atual beneficiária e que recebe com exclusividade a pensão.

Entende que a alegação da parte ré em não conceder o benefício por omissão de seu nome no rol de beneficiados inscritos no Plano Petros, não tem o condão de afastar seu direito ao benefício de suplementação de pensão, em contraponto à proteção especial que assegura a Constituição Federal em reconhecimento à comprovada união estável.

Destaca que sua inclusão no plano não importará em qualquer prejuízo ao fundo, por se tratar de rateio do valor já pago à ex-esposa inscrita.

Ao final, requer a condenação da parte ré no pagamento das parcelas vencidas e vincendas da suplementação de pensão, desde a data do óbito ocorrido em 25/10/2016, na proporção de 50% (cinquenta por cento).

Ofereceu a parte ré **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS** sua contestação de index 154, argumentando obedecer às normas constitucionais e legais, enfatizando não haver qualquer ato ilícito cometido pela PETROS ao negar a suplementação requerida pela autora.

Que de acordo com o que determina a Resolução nº 49, seria necessário aporte adicional para o requerido pela autora, pois esta não foi inscrita no plano, devendo o regulamento ser respeitado por ser este um regulador da Previdência Complementar Fechada.

Destaca que apesar de união estável descrita pela autora desde fevereiro/1990, o falecido participante não inscreveu a autora com sua beneficiária, mesmo tendo a oportunidade em recadastramentos realizados em 2005 e 2012.

Aponta que além da concessão do benefício junto ao INSS, são requisitos necessários também a inclusão no rol de beneficiários e o devido aporte financeiro, como estipulado no regulamento aplicável ao caso.

Após comentários, ao final requer total improcedência dos pedidos, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, ressaltando o réu que em eventual condenação da PETROS, seria fundamental que o Juízo indicasse o Plano de Benefício de onde sairão os recursos para a satisfação da obrigação.

LUCIA DE CASTRO NOGUEIRA, na condição de beneficiária da pensão e que consta no polo passivo da demanda, apresentou contestação em index 408, requerendo a improcedência total dos pedidos contidos em inicial, ressaltando que ratifica todos os argumentos trazidos pela PETROS em sua contestação, devendo ser observado o Regulamento do Plano Beneficiário em questão.

II – DOCUMENTAÇÃO QUE SERVE DE PARÂMETRO PARA A PERÍCIA

Descrição	Autos (índices)
Requerimentos de Pensão – Carta de Concessão INSS	12/15
Formulários de Recadastramento	232/239
Cálculo do Impacto Atuarial	240
Resolução nº 49 e Regulamento do Plano	241 e 246

III – QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE RÉ
(index 478)

Assistente Técnico: Dr. Ramon Jeronimo de Souza
Tel.: (21) 2506-0670 - e-mail: celulacalculosjudiciais@petros.com.br

- 1) Queira o I. Perito informar qual a data de aposentadoria do mantenedor Sr. Victor Hugo Soares Nogueira.

RESPOSTA: Data da aposentadoria do participante em 20/01/2001.

- 2) Informe o Nobre Perito qual o Regulamento vigente a época da sua inscrição e aposentadoria.

RESPOSTA: O participante aderiu ao Plano Petros na mesma data de sua admissão em 30/05/1974.

Passou a receber o benefício de suplementação na data de sua aposentadoria em 20/01/2001.

O regulamento aplicável ao presente caso é o vigente na data do óbito do participante em 25/10/2016, qual seja, o Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobrás – Nova Repactuação, conforme Portaria nº 727 de 13/12/2012.

- 3) Segundo o artigo 9 § 4º do Regulamento da Petros, é correto afirmar que, é obrigação do mantenedor-beneficiário informar a inclusão de novos dependentes?

RESPOSTA: Correta a afirmativa.

- 4) Queira o I. Perito transcrever o artigo 3 da Resolução 49, assinada em 06/06/1997.

RESPOSTA: Segue transcrito o referido artigo da Resolução nº 49:

3) Determinar que a solicitação de inclusão de dependentes após o prazo concedido para a atualização de cadastro, somente será aceita mediante o pagamento de contribuição adicional.

- 5) Considerando a resposta do quesito anterior, caso haja o entendimento de que o valor do benefício deva ser concedido, em decorrência de determinação judicial, informe o I. Perito se haverá necessidade de um aporte, calculado atuarialmente para sustentar o aumento, não sendo suficientes apenas as contribuições, pois, para a composição da Reserva Matemática, são utilizadas premissas com base em cálculos atuariais para dimensionar o compromisso da entidade com o participante.

RESPOSTA: Entende este perito ser matéria de direito quanto à concessão do benefício requerido pela autora, como também se haverá necessidade de aporte calculado atuarialmente, ou outro entendimento a ser determinado pelo Emérito Magistrado.

- 6) Queira o I. Perito informar o que dispõe o artigo 15, Parágrafo 2º do Regulamento da Petros sobre o teto a ser pago de suplementação de aposentadoria.

RESPOSTA: Segue transcrito o referido parágrafo do Regulamento:

§ 2º - O maior salário-de-participação não poderá ser superior ao montante correspondente à remuneração mensal de Superintendente-Geral de Departamento, da Patrocinadora Petrobras.

- 7) Queira o I. Perito esclarecer os demais pontos que julgar necessário.

RESPOSTA: Demais esclarecimentos são prestados nas considerações finais e conclusão do laudo.

IV – A PARTE AUTORA NÃO FORMULOU QUESITOS

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

Nesta demanda requerida pela autora, onde busca o reconhecimento de direito a 50% (cinquenta por cento) da suplementação de benefício por ser companheira do associado ao plano de benefícios de previdência complementar, cuja gestora é a parte ré (PETROS), a perícia procura trazer aos autos o máximo de informações que possam auxiliar o Douto Juízo ao deslinde da controvérsia.

A autora argumenta que pela simples divisão do benefício, cujo valor hoje é recebido pela ex-esposa do associado (LUCIA NOGUEIRA DE CASTRO), figurando esta no polo passivo da demanda, a questão estaria pacificada e não acarretaria prejuízo ao fundo, uma vez que embora separado da ex-esposa desde 1990, manteve o contribuinte a sua inscrição como beneficiária junto ao Plano Petros, sempre pagando a correspondente taxa de contribuição, valores que formaram fonte de custeio para o benefício, podendo desta forma ser rateado com a inclusão da autora.

Informa também que o Regulamento da Petros nos artigos 32 e 33, determinam que o benefício será pago aos mesmos beneficiários com direito à pensão concedida pelo INSS, procedendo ao rateio entre eles, situação em que a autora está enquadrada.

Diverge o réu dos argumentos trazidos pela autora, defendendo que o fundo de pensão deve ser preservado, não sendo possível conceder qualquer tipo de prestação sem o necessário e prévio custeio, pois caso aconteça a concessão sem a devida fonte, o prejuízo será estendido aos demais participantes do fundo.

Segue destacando que a inclusão de novos dependentes exige custeio complementar em aporte, nos termos da Lei Complementar nº 108/01, não se limitando ao somatório das contribuições efetuadas pelo participante, implicando assim num recálculo da reserva.

A interessada ex-esposa LUCIA NOGUEIRA DE CASTRO, em sua contestação, endossa os argumentos da parte ré, acrescentando que o ex-companheiro falecido elencou ela e seus filhos em comum como beneficiários do plano, tendo o participante do fundo o pleno conhecimento das regras estabelecidas, não incluindo e nem alterando a relação de seus dependentes, mesmo ocorrendo dois recadastramentos nos seguintes anos de 2005 e 2012.

- Entrando a perícia em contato com o Assistente Técnico da parte ré, para efeito de informações quanto à eventual aporte que se faça necessário para equilíbrio do fundo de pensão, foi disponibilizado o seguinte relatório que ora a perícia transcreve:

Atendendo solicitação dessa Gerência, informamos que o valor referente ao Impacto Atuarial no Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados, decorrente da inclusão da beneficiária **IVA MARIA PAIXÃO E SILVA**, para fins de recebimento do benefício de pensão do aposentado falecido **VICTOR HUGO SOARES NOGUEIRA**, MP: **011.327-6**, corresponde ao montante de **R\$ 975.460,20** em **04/03/2020**, podendo esse valor sofrer alteração em caso de recálculo em data futura.

Salientamos que, o impacto atuarial é apurado pela diferença entre a Provisão Matemática de Benefícios Concedidos considerando as dependentes LUCIA DE CASTRO NOGUEIRA E IVA MARIA PAIXÃO E SILVA e a Provisão Matemática de Benefícios Concedidos considerando as pensionistas LUCIA DE CASTRO NOGUEIRA.

Grupo Familiar (ATUAL)					
Dependente	Data Nascimento	Grau Parentesco	Sexo	Duração	Invalidez
LUCIA DE CASTRO NOGUEIRA	10-mai-46	CONJUGE	F	V	N
Provisão Matemática (ATUAL)					718.977,64
Grupo Familiar (PROPOSTO)					
Dependente	Data Nascimento	Grau Parentesco	Sexo	Duração	Invalidez
LUCIA DE CASTRO NOGUEIRA	10-mai-46	CONJUGE	F	V	N
IVA MARIA PAIXÃO E SILVA	7-fev-61	COMPANHEIRA	F	V	N
Provisão Matemática (PROPOSTA)					1.694.437,84

As Provisões Matemáticas foram dimensionadas com base nas premissas vigentes na data do cálculo e correspondem:

- ✓ Tábua de Mortalidade Geral: Experiência Petros 2013
- ✓ Taxa Real de Juros Anual: 4,43% a.a.
- ✓ Taxa de Carregamento: 4%

VI – ENCERRAMENTO

Diante do exposto, fica este Perito à disposição de Vossa Excelência e das partes interessadas para quaisquer esclarecimentos adicionais necessários.

Nestes termos
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2020.

WALDER DE SOUZA GOMES

Cadastro Nacional de Peritos Contábeis nº. 5640

Cadastro na DIPEJ TJRJ nº. 10263

CRC nº. RJ-072936-O/9

CPF nº. 932.831.057/15